

Estado do Ceará

Prefeitura de Jaguaruana

Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Administrando Para o Povo



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01.07-100/2020
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020-PE

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação referente ao edital da Pregão Eletrônico Nº 001/2020-PE, Processo Administrativo Nº 01.07-100/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventuais Aquisições de Materiais Permanentes Destinados a Atender as Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará, protocolado via E-mail eletrônico, pela empresa **BAUMER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.374.161/0001-30, com sede de vendas na Av. Arnolfo de Azevedo, 210- São Paulo –SP, neste ato representada por seu representante legal Maria Cristina Cronemberger Dias, CPF, 490.252.603-49, vem, tempestivamente, sem referência a qualquer legislação, quanto a fundamentação.

Em apertada síntese, a impugnante, alega, transcrevo. *“A presença de vícios de legalidade, bem como a apresentação de itens manifestamente inexequíveis, cuja a prévia correção, se mostra indispensável à abertura do Certame e reformulação de Propostas.”*

Ainda roga a administração pela amplitude e solicita urgência na análise do mérito, com a finalidade de evitar sérios prejuízos ao erário público.

Segundo a impugnante, as referidas exigências afiguram-se restritivas, que a estimativa de preços apresentada pela administração pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

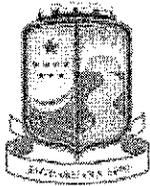
Ainda que o edital prevê no item 097218 – AUTOCLAVE HOSPITALAR HORIZONTAL, no preço unitário de R\$ 74. 850,00, com itens componentes e acessórios, e que tal estimativa é impraticável no mercado, que grandes marcas fabricantes de estilizadores a vapor, como, BAUMER, CISA, STERIS E GETINGE, possuem uma variação de preços deste equipamento entre R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) A 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Suscita, ainda que o edital evidencia que o item AUTOCLAVE HOSPITALAR HORIZONTAL, tenha capacidade de 635 litros, logo segundo o impugnante restringindo a participação de empresas que possuem equipamentos com medidas superiores a este, como por exemplo 716 litros, e que o equipamento hora licitado apresenta indícios de preços inexequíveis.

Cita a doutrina sobre o questionamento sobre preço máximo fixado de Marçal Justen Filho, e sobre o princípio da igualdade cita THOSHIO MUKAI Direito Administrativo Editora Saraiva e HELY LOPES MEIRELLES sem fonte.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (Três) dias úteis previsto no sub item 28.1 do edital.



Estado do Ceará

Prefeitura de Jaguaruana

Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças

Administrando Para o Povo



III – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Passando a analisar os motivos apresentados pela impugnante, não me parece assistir razão.

Sobre a presença de vícios de legalidade, pela presença de itens o qual a impugnante considera manifestamente inexequível, não vejo como prosperar tal alegação por não se evidenciar de forma clara, objetiva e comprovada como exige a lei, os pressupostos para inexequibilidade, pois a alegante citou alguns preços mais elevados supostamente praticados pelas empresas citadas sem juntar qualquer prova documental.

Vejamos o que diz a Lei Geral de Licitações 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*“I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

Grifo Nosso.

É evidente que a administração quando lançou o edital precedeu de pesquisa de mercado, conforme se resta comprovado através das folhas 11 a 32 os preços praticados pelo mercado

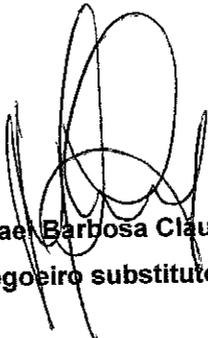
Quanto as exigências de AUTOCLAVE HOSPITALAR HORIZONTAL, com capacidade de 635 litros afigurar-se restritivas, também não vejo como prosperar, pois o edital não impede em momento algum, de que o licitante oferte um produto com maior capacidade, limitando-se apenas a capacidade mínima.

De tal sorte, Impor a administração a adquirir um produto de maior capacidade, além da sua necessidade e com maior custo sob a alegação de restrição a competitividade, seria atribuir ao licitante, um direito que é inerente a administração das atribuições que lhe são prorrogadas e interferir na supremacia do interesse público, poder/dever próprio da administração.

Por fim, pelos fundamentos expostos decido pelo conhecimento, e no mérito rejeitar a presente impugnação, mantendo o certame para o dia e hora marcada com Sessão Pública designada para o dia 24/01/2020 às 9.00 Horas.

Comunique-se aos interessados.

Jaguaruana, Ce, 23 de Janeiro de 2020.


Natanael Barbosa Claudio
Pregoeiro substituto